



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666751 - MG (2024/0213953-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : TERCIO LEITE DRUMMOND - MG090777
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : NATANAEL SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : LAURINDA MARTINS PARMA - MG088902
JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA - MG086885
INTERES. : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o entendimento da Lei n. 14.939/2024 não se aplica na hipótese dos autos, em que a decisão que não admitiu o recurso especial na origem, em razão da sua intempestividade, foi publicada em momento anterior à entrada em vigor da referida lei.
2. Assim, uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666751 - MG (2024/0213953-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : TERCIO LEITE DRUMMOND - MG090777
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : NATANAEL SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : LAURINDA MARTINS PARMA - MG088902
JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA - MG086885
INTERES. : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o entendimento da Lei n. 14.939/2024 não se aplica na hipótese dos autos, em que a decisão que não admitiu o recurso especial na origem, em razão da sua intempestividade, foi publicada em momento anterior à entrada em vigor da referida lei.
2. Assim, uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, às e-STJ fls. 684/685, que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo nobre.

A parte agravante alega, em síntese, que quando da publicação da decisão ora agravada, em 06/08/2024 (conforme certidão de fl. 686), já estava em vigor a Lei n. 14.939 de 30 de julho de 2024.

Requer, assim, "a juntada das normas que comprovam o feriado local nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 (Portaria Conjunta Nº 1.434/PR/2023 e RESOLUÇÃO Nº 458/2004 do eg. TJMG, respectivamente1)" (e-STJ fl. 692).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 702/705.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que a decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em que atestou a intempestividade do recurso especial, foi publicada em 26/01/2024, ou seja, momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 14.939/2024.

Assim, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o entendimento da referida lei não se aplica na hipótese dos autos.

A Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial 1.813.684/SP – na sessão realizada em 02/10/2019 –, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior em razão da ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento, mediante modulação, de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, o que, de fato, ocorreu em 18/11/2019.

Ressalte-se que, em questão de ordem da relatoria da Ministra Nancy Andrighi no citado recurso, na assentada de 03/02/2020, a Corte Especial do STJ, por maioria, reconheceu que a tese firmada na modulação dos efeitos por ocasião do referido julgamento restringe-se ao feriado da segunda-feira de carnaval. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de

recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp n. 1.813.684/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 28/2/2020) [Grifos acrescidos].

No caso dos autos, a parte ora agravante foi intimada do acórdão recorrido em 20/07/2023 (e-STJ fl. 612), iniciando-se a contagem do prazo no dia 21/07/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 04/09/2023 (e-STJ fl. 613).

No ato de interposição do recurso especial, não foi comprovada a suspensão dos prazos no Tribunal local, nos dias 14/08/2023 e 15/08/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.751 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213953-5

Número de Origem:

10024102863289006 28632897620108130024

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG

PROCURADOR: TERCIO LEITE DRUMMOND - MG090777

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO : NATANAEL SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : LAURINDA MARTINS PARMA - MG088902
JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA - MG086885

INTERES. : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : TERCIO LEITE DRUMMOND - MG090777

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO : NATANAEL SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : LAURINDA MARTINS PARMA - MG088902

JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA - MG086885

INTERES. : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024